



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**

ASJUR/CELIC  
Fl.

**Processo nº 16/1203-0012241-0**

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 516/CELIC/2017

**Informação nº 1253/2017 – ASJUR/CELIC**

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa da empresa GLOBO AVIAÇÃO LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 0516/2017.

A Impugnante alega em síntese, que a exigência contida no item 13.4.1 do Edital fere o princípio da isonomia, uma vez que é discriminatória e ineficaz. Aduz que bastaria o Certificado de Homologação Empresa – CHE, expedido pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) para estar apta a participar do presente certame.

É o breve relatório.

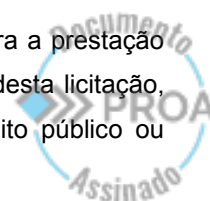
**CABIMENTO**

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto na Cláusula 14, subitem 14.2.1 do presente edital de convocação.

Analisada a admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante insurge-se com a exigência da comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**

ASJUR/CELIC  
Fl.

A impugnante alega que a exigência fere os princípios constitucionais e princípios específicos do Direito Público, restringindo o caráter competitivo.

Equivoca-se a Impugnante uma vez que, em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “ É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”<sup>1</sup>

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).

<sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. - São Paulo: Dialética, 2012. p.506





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**

ASJUR/CELIC  
Fl.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

O professor Joel Niebhur<sup>2</sup>, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”.

Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do edital quanto ao tópico reproduz o que disciplina o Decreto Estadual n.º 52.823/15, que instituiu modelos padrões de editais de licitação, de termos de contratos e de outros atos complementares no âmbito da Administração Pública Estadual, o qual dispõe in verbis:

**13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:**

13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Nesse contexto, a disposição editalícia observa o exposto no dispositivo legal citado, pelo que, do ponto de vista jurídico, não se verifica motivo à reforma do ato convocatório.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao tópico.

<sup>2</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**

ASJUR/CELIC  
Fl.

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da presente Impugnação, e diante dos argumentos expostos, sugere-se o acolhimento da mesma sob o aspecto jurídico.

Assim, restitua-se **em regime de urgência** à COPREG/CELIC.

Em 10/08/2017.

Adriana Moraes de Almeida  
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em . . .2017.

**Carlos Freitas Orellana**  
Coordenador Assessoria Jurídica/CELIC - Substituto



**Nome do documento:** Info1253 17 Impugnacao- Globo- PE516\_16-1203-0012241-0.odt

| Documento assinado por    | Órgão/Grupo/Matrícula           | Data                |
|---------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Adriana Moraes de Almeida | SMARH / ASJUR/CELIC / 424201701 | 10/08/2017 10:52:23 |
| Carlos Freitas Orellana   | SMARH / ASJUR/CELIC / 349558201 | 10/08/2017 14:18:36 |

